



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3220/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/3900/2014
PROTOCOLO	: 1488278
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE JARAGUARI
JURISDICIONADOS	: VAGNER GOMES VILELA CIRO SOARES DA GAMA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – AUSÊNCIA DE REMESSA DE DOCUMENTOS – FALHA NA ESCRITURAÇÃO – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVA – NÃO CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES DO ART. 21 § 2º DA LEI Nº 11.494/2007 – UTILIZAÇÃO DE SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR - SUPERÁVIT FINANCEIRO – IRREGULARIDADE – AUSÊNCIA DE RESPOSTA À INTIMAÇÃO – MULTAS.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao restar verificada a ausência de remessa de documentos obrigatórios e falha na escrituração das contas públicas, o que enseja aplicação de multa aos responsáveis, assim como a ausência de resposta sem causa justificada a Termo de Intimação enviado por essa Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Jaraguari/MS**, relativo ao exercício financeiro de **2013**, de responsabilidade do Sr. **Vagner Gomes Vilela**, com **aplicação de multa** ao Sr. **Vagner Gomes Vilela** no valor de **80 (oitenta) UFERMS**, pela ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo e pela escrituração das contas públicas de modo irregular, e **multa** ao Sr. **Ciro Soares da Gama** no valor de **30 (trinta) UFERMS**, por não ter respondido, sem causa justificada, ao Termo de Intimação nº 6295/2019 formalizado pelo G. JD, concedendo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Jaraguari/MS, relativo ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Vagner Gomes Vilela (gestor do Fundo e Prefeito Municipal - à época).

A equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo, em exame final da matéria (ANA-3ICE-11167/2016, fls. 236/244), manifestou-se nos seguintes termos:

“Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas anual do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Jaraguari/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, **oferece condições favoráveis para obter aprovação**, com ressalva a intempestividade da resposta à intimação e quanto à ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas.” (grifo nosso)

A Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS PSS - 2366/2018 (fls. 245/262), opinando da seguinte forma:

“a) **pela irregularidade das contas**, tendo em vista o prescrito no art. 42, *caput* e no art. 59, III da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO-TCE/MS);

b) **aplicação de multa** em face do ato infracional previsto no art. 42, *caput*; por desobediência a dispositivo legal (Lei 11.494/2007, art. 21, § 2º) por não aplicar os recursos do exercício anterior no 1º trimestre; c) Aplicação da multa prevista no art. 46 da LOTCEMS, pela **falta de remessa tempestiva** do documento descrito no item 2.1 desse Parecer, o que caracteriza, por si só, a intempestividade; d) pela fixação de prazo ao gestor e ao responsável técnico pelas demonstrações contábeis para que, ao elaborar as demonstrações relativas dos próximos exercícios financeiros, atentem à obrigatoriedade de elaborar, PUBLICAR e encaminhar a este TCE as Notas Explicativas.”

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 2ª PRC - 6969/2019, fls. 263/267):

“**I** – pela **IRREGULARIDADE** das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e de Valorização dos Profissionais da Educação de Jaraguari/MS, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Senhor Vagner Gomes Vilela, haja vista o disposto nos arts. 37, 42, II, e 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012; **II** – pela aplicação de **MULTA** ao responsável, com lastro no artigo 44, I, todos da Lei Complementar nº 160/2012; e **III** – pela **RECOMENDAÇÃO**, a quem tenha sucedido o gestor infrator, para que adote providências no sentido de prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas às destes autos, com fulcro no artigo 172, IV, ‘b’, da Resolução Normativa TCE/MS nº 76/2013.” (grifo nosso)

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Jaraguari/MS, relativo ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Vagner Gomes Vilela (gestor do Fundo e Prefeito Municipal - à época).

Constata-se que as peças que compõem a prestação de contas ora examinada, foram enviadas tempestivamente, e as mesmas, apresentaram-se parcialmente instruídas com os documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.3, Letras A e B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Jaraguari/MS, relativo ao exercício de 2013, foi concedida através da Lei Municipal nº 780/2012 (LOA), sendo destinado o montante de R\$ 1.674.000,00 (Um milhão, seiscentos e setenta e quatro mil reais) para a operacionalização do FUNDEB.

No decorrer do exercício financeiro verificou-se que os decretos de abertura de créditos adicionais que se encontram nos autos do processo comprovaram o aumento no orçamento do Fundo Municipal epigrafado em R\$ 341.088,70. Neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R\$ 1.674.000,00, foi alterado para R\$ 2.015.088,70, sendo, portanto compatível com a importância registrada tanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 114), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fl. 62).

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fl. 112), o qual evidencia receita orçada de R\$ 1.674.000,00 e arrecadada na ordem de R\$ 1.533.267,92.

Igualmente, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, fl. 114), o qual demonstra despesa autorizada de R\$ 2.015.088,70 e empenhada na ordem de R\$ 1.890.293,57.

Os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário (Anexo 12, fl. 62), Financeiro (Anexo 13, fl. 64), Patrimonial (Anexo 14, fl. 66) e a Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fl. 68) consoante às



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

exigências dos artigos 101 a 105, da Lei Federal nº 4.320/64 e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público - 5ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 437/2012.

Em análise da Prestação de Contas do referido Fundo, a 3ª Inspeção de Controle Externo constatou algumas irregularidades, o que ocorreu pela ausência de documentos de remessa obrigatória, bem como informações que não constam dos autos conforme exigido no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2.3 da IN nº 35/2011 (vigente à época) e artigo 1º, § 1º do Regimento Interno. Devidamente intimados nos termos Regimentais (INT - 3ICE - nº 1045 e 1046/2016), o Sr. Ciro Soares da Gama (Secretário Municipal de Educação - à época) e o Sr. Vagner Gomes Vilela (Prefeito Municipal - à época) compareceram ao processo, juntando documentos e justificativas que julgaram necessárias para sanar as irregularidades inicialmente apontadas.

Em reexame final da matéria, a 3ª Inspeção de Controle Externo expos em sua análise que os documentos acostados aos autos, bem como as justificativas apresentadas foram considerados satisfatórios, sanando assim, a irregularidade inicialmente apontada.

Entretanto, a d.Auditoria em seu parecer (fls. 245/262) após analisar as alegações/documentos, pontuou as seguintes irregularidades na presente prestação de contas, a saber:

- Ausência de Notas Explicativa (NE) juntamente as Demonstrações Contábeis;
- Não cumprimento das disposições do Art. 21 § 2º da Lei nº 11.494/2007 (Utilização de saldo do exercício anterior - Superávit Financeiro);

O Ministério Público de Contas em seu parecer (fls. 263/267) posicionou-se de modo a intimar o jurisdicionado, haja vista o mesmo não ter tomado ciência das irregularidades apontadas no Parecer PAR - GACS PSS 2366/2018 (fls. 245/262) e, considerando ainda, a necessidade de se estabelecer o contraditório e a ampla defesa assegurados constitucionalmente, quanto às alegações apontadas no parecer acima mencionado.

Devidamente intimados nos termos Regimentais (INT G.JD - nº 6295 e 6296/2019), o Sr. Ciro Soares da Gama e o Sr. Vagner Gomes Vilela não compareceram ao processo no prazo regimental conforme Despacho DSP- G.JD-38092/2019 (fl. 282), **permanecendo as irregularidades apontadas**.

No ensejo, as irregularidades identificadas acima caracterizam a infração prevista nos artigos 37, 42, II, IV, e VIII e art. 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

“Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas”.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:

(...)

II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;

(...)

IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas;

(...)

VIII - a escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular;

Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:

(...)

III - **irregulares**, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42". (grifo nosso)

No caso em tela, apropriado se faz à citação da Súmula TC/MS nº 10, que dispõe a respeito do assunto, *in verbis*:

"Súmula TC/MS nº 10: Constituem motivos suficientes para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, a sua desconformidade com os princípios contábeis e orçamentários aplicáveis à administração pública e a inexistência de dados numéricos nos balanços, sendo irrelevante a inexistência de infrações graves à lei e à constituição e a inoccorrência de danos ao erário por desvio de dinheiro ou bens públicos." (grifo nosso)

Assim, apesar de oportunizado aos responsáveis para que se manifestassem, restaram ausentes os documentos elencados acima, posto isto, entendo que a prestação de contas encontra-se sem possibilidade de aprovação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da 3ª Inspeção de Controle Externo e nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Jaraguari/MS, relativo ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Vagner Gomes Vilela (gestor do Fundo e Prefeito Municipal - à época), como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, letra "a", item 4, do Regimento Interno do TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Vagner Gomes Vilela, Prefeito Municipal - à época, no valor de 80 (oitenta) UFERMS, pela a **ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo** e pela **escrituração das contas públicas de modo irregular**, nos termos do art. 42, incisos II, IV, e VIII, art. 44, inciso I, art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 181, inciso I, parágrafo 4º, incisos I, II e III, do Regimento Interno do TCE/MS;

3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Ciro Soares da Gama, Secretário Municipal de Educação - à época, no valor de 30 (trinta) UFERMS, **por não ter respondido, sem causa justificada, ao Termo de Intimação nº 6295/2019** formalizado pelo G. JD, infringindo, assim, os ditames do art. 42, IV, art. 44, I, § único e art. 45, I todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 185, I, “b”, do Regimento Interno do TCE/MS; 4. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno TCE/MS; e

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multas aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator